



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.685 - RJ (2019/0185059-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852  
**ADVOGADA** : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915  
**AGRAVADO** : ALBERTO BISONI  
**ADVOGADO** : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO(S) - RJ104439

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA, PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, ANTE A AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DAS FASES DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC DE 2002) OU VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC DE 1916), OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. TEMA DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação, proposta por Alberto Bisoni em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, afirmando ser usuário dos serviços da ré, impugnando, entretanto, o valor cobrado, a título de esgoto sanitário, eis que os dejetos do seu imóvel são tratados em seu próprio complexo de esgotamento e tratamento, constituído de fossa séptica e filtro anaeróbico. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que "justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue" (STJ, REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "embora tenha a concessionária/ré sustentado regularidade na cobrança, nenhuma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova realizou no sentido de comprovar a efetiva existência do serviço e sua adequada prestação". Para a Corte **a quo**, "ao contrário, a prova pericial realizada foi clara, em sua conclusão, ao afirmar que a apelante não presta os serviços em qualquer das fases do esgotamento sanitário da parte autora". Com efeito, "no laudo pericial acostado aos autos às fls. 168/176 (indexador 000180) restou clara a informação de que não existe o fornecimento de serviço de esgoto na residência do autor". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. No que concerne à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.113.403/RJ (DJe de 15/9/2009), sob a relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que, nas ações de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgoto, incidem os prazos prescricionais estabelecidos na regra geral do Código Civil, quais sejam, o decenal (art. 205 do CC de 2002) ou o vintenário (art. 177 do CC de 1916), observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.685 - RJ (2019/0185059-1)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em 28/10/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/10/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO.

1. Autor que aduz que residente em região não beneficiada por estação de tratamento. O réu alega a regularidade na cobrança dos valores relativos ao serviço de esgoto, entretanto, compulsando os autos, verifica-se que este não comprovou a efetiva prestação do serviço.

2. Embora tenha a concessionária/ré sustentado regularidade na cobrança, nenhuma prova realizou no sentido de comprovar a efetiva existência do serviço e sua adequada prestação, ao contrário, a prova pericial realizada foi clara, em sua conclusão, ao afirmar que a apelante não presta os serviços em qualquer das fases do esgotamento sanitário da parte autora.

3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça decidiram pela legalidade da cobrança de tarifa de esgoto, mesmo quando o serviço não é prestado na integralidade de suas quatro fases (coleta, transporte, tratamento e disposição adequada), mas nada especificaram quanto ao seu valor e proporcionalidade, que será apurada caso a caso.

4. Ressalte-se que, no caso em comento, deve ser aplicado o disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, razão pela qual se majoram os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO' (fl. 259e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 271/275e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO NA DECISÃO EMBARGADA QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO HÁ O QUE SE DECLARAR. RECURSO QUE BUSCA, POR VIA TRANSVERSA, OBTER A MODIFICAÇÃO DO **DECISUM**. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA EXAMINADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO' (fl. 325e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos artigos: a) 489, §1º, VI e 927 do CPC/2015, porquanto a conclusão do acórdão recorrido é ilegal e ofende a higidez da legislação federal, estando em desacordo com o entendimento firmado no REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos; b) 3º da Lei 11.445/2007 e 9º do Decreto 7.217/2010, sustentando a legalidade da cobrança da integral da tarifa de esgoto quando a CEDAE participa de uma ou mais fases do serviço de esgotamento sanitário; c) 206, § 3º, IV, do Código Civil, uma vez que o prazo prescricional para repetição do indébito é de três anos.

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 399/401e), foi interposto o presente Agravo (fls. 412/425e).

Contraminuta a fls. 429/432e.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor do artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, o qual sequer foi objeto dos Embargos Declaratórios opostos. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

No mérito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que "justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue", como se extrai da seguinte ementa:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.**

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. **À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.**

3. **Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.**

4. **O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.**

5. **A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.** Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. **Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.**

7. **Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ'** (STJ, REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

Na hipótese dos autos, acerca da controvérsia, constou do acórdão recorrido:

'O réu alega a regularidade na cobrança dos valores relativos ao serviço de esgoto, entretanto, compulsando os autos, verifica-se que este não comprovou a efetiva prestação do serviço.

Embora tenha a concessionária/ré sustentado regularidade na cobrança, nenhuma prova realizou no sentido de comprovar a efetiva existência do serviço e sua adequada prestação.

Ao contrário, a prova pericial realizada foi clara, em sua conclusão, ao afirmar que a apelante não presta os serviços em qualquer das fases do esgotamento sanitário da parte autora.

No laudo pericial acostado aos autos às fls. 168/176 (indexador 000180) restou clara a informação de que não existe o fornecimento de serviço de esgoto na residência do autor, *in verbis*: (...) (fl. 263e).

Constou, ainda, do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, que, 'nessa linha de ideias, conclui-se que é legítima a pretensão do embargado eis que não existe qualquer sistema de tratamento de esgoto realizado pela embargante e, assim, torna-se ilegal a cobrança a esse título' (fl. 330e).

Desse modo, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, no sentido da ilegalidade da cobrança realizada, tendo em vista a inexistência do serviço, uma vez que a parte recorrente não participa de nenhuma das etapas do serviço de esgotamento sanitário, implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, pelo óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou posição no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Corte de origem, atenta a essas premissas, consignou que não havia a prestação de nenhuma das etapas do processo, razão pela qual reputou ilegal a referida cobrança. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 940.821/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2016).

No que diz respeito prazo prescricional, constata-se que o Tribunal **a quo** adotou orientação em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a cobrança referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil, devendo ser vintenário (art. 177 do CC/1916) ou decenal (art. 205 do CC/2002), a depender da regra do art. 2.028 do CC/2002.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.117.903/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 08/2008, ratificou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água e esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916).

2. Agravo Interno não provido.'

(AgInt no REsp 1596745/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. INCOMPETÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo decidiu que é procedimento comum da concessionária conceder o parcelamento do débito aos consumidores, não sendo razoável que se imponha o adimplemento do débito em uma única parcela à consumidora hipossuficiente.

3. A agravante, nas razões recursais, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual a decisão ali tomada ficou incólume, e a matéria solucionada preclusa, de modo tornar inviável o reexame nesta via. Incidência da Súmula 283/STF.

4. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (in DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

Desse modo, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

5. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% sobre o valor da causa, por questionamento acerca de matéria já decidida em recurso repetitivo.

6. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.469.557/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 454/459e).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A R. DECISÃO AGRAVADA:

REFORMA NECESSÁRIA

2. A agravante interpôs recurso especial contra o v. aresto de fls. 259/269, integrado pelo v. acórdão de 325/332, proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em flagrante contrariedade à legislação aplicável e à jurisprudência pacificada dessa e. Corte, declarou ilegal a cobrança da tarifa de esgoto praticada pela CEDAE.

3. A r. decisão recorrida conheceu do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pois, segundo ela, (a) não houve prequestionamento ao art. 489, §1º, VI do Código de Processo Civil; (b) a modificação das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à ilegalidade das cobranças realizadas, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, violando o disposto na Súmula nº 7 da Corte Superior e (c) que o prazo prescricional fixado está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Em que pese o habitual brilhantismo e precisão da eminente Ministra Relatora, digna do profundo respeito e admiração dos subscritores deste recurso, a r. decisão agravada merece reforma, na medida em que, d.v., equivocou-se com relação a pontos importantes, que serão detalhados a seguir.

NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ

MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO

5. De acordo com a r. decisão, qualquer discussão que objetive mudar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da ilegalidade da cobrança realizada, envolveria debate acerca do conjunto fático-probatório dos autos – o que, como se sabe, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entretanto, deve ser lembrado que, na hipótese dos autos, restou incontroverso que a CEDAE presta, ainda que parcialmente, o serviço de esgotamento sanitário ao agravado, através do transporte dos efluentes pela Galeria de Águas Pluviais - GAP, conforme se extrai da leitura do v. acórdão recorrido:

'No laudo pericial acostado aos autos às fls. 168/176 (indexador 000180) restou clara a informação de que não existe o fornecimento de serviço de esgoto na residência do autor, *in verbis*: (...)

6.0 - CONCLUSÃO \_ Realizadas as inspeções e levantamentos nas instalações sanitárias do imóvel da Autora, este Perito pôde



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir que: Não há sistema público de esgotamento no logradouro; Constatamos a existência de sistema de tratamento, instalado no imóvel do Autor; Os eflúvios sanitários do Autor, após passarem pela fossa séptica instalada em seu imóvel são descartados na galeria de águas pluviais (GAP) do logradouro, de responsabilidade da Fundação Rio Águas, seguindo posteriormente para o Rio das Pedras, que desemboca na Lagoa de Camorim, seu destino final; Em todo o percurso não é realizado qualquer tipo de tratamento dos efluentes sanitários; A CEDAE vem cobrando tarifa referente ao esgoto sanitário (...) (fls. 263 – grifou-se)

7. Logo, o objeto de debate deste recurso não seria se a prestação de serviço de esgotamento sanitário restou ou não comprovada — o que, por óbvio, faria incidir o mandamento da Súmula 7 do e. STJ —, mas se consta ou não da decisão vergastada qualquer indicativo de atuação da concessionária.

8. Sobre esse ponto, importante destacar que a matéria referente à possibilidade de cobrança integral da tarifa de esgoto mediante contraprestação parcial do serviço público não suscita qualquer análise de provas e fatos, mas sim de normas jurídicas — quais sejam, o art. 3º da Lei nº 11.445/2007; o art. 9º do Decreto nº 7.217/2010; e o art. 489, §1º, VI, do CPC, pois deixou de observar que há total similitude fática entre este caso e o recurso especial repetitivo (REsp. nº 1.339.313/RJ).

9. Assim, vê-se que, diferentemente do que entendeu a eminente ministra relatora, a questão submetida à apreciação desse egrégio Superior Tribunal de Justiça é matéria exclusivamente de direito.

10. Trata-se, inclusive, de hipótese que há muito tempo é plenamente aceita por esse egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais, afastando a incidência da Súmula 7.

11. Não se trata aqui de reexame do conjunto fático-probatório para a averiguação da violação apontada, mas sim de qualificação jurídica de fato incontroverso, através de novo juízo de valor a ser exercido por este e. STJ, o que, claramente, não encontra óbice na Súmula 7.

12. Imprescindível destacar, como feito exaustivamente nestes autos, que essa hipótese específica foi enfrentada no julgamento do recurso especial repetitivo REsp 1.339.313/RJ, tendo sido decidido, quando da apreciação de embargos de declaração, que 'consoante expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem, há lançamento de efluentes na rede de pluvial, o que, para esta Corte Superior, caracteriza a prestação dos serviços de coleta e transporte pelo sistema unitário ou misto, que é suficiente para a cobrança da tarifa'. Eis a ementa do citado acórdão:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ." (REsp 1339313/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 12.06.13, DJe 21.10.13 – grifou-se)

13. Vê-se, assim, que o caso dos autos não é de aplicação da Súmula 7,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto os fatos delineados pelas instâncias ordinárias são incontroversos, sendo permitido, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do direito ao caso concreto.

14. Por esse motivo, confia a agravante no provimento deste recurso, para que, ao fim, seja dado provimento ao recurso especial interposto.

NEGATIVA DE VIGÊNCIA:

ART. 206, §3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL

15. Caso esta egrégia Turma entenda como correta a condenação da recorrente à restituição dos valores pagos pelo recorrido a título de tarifa de esgoto — o que se admite por extremo apego ao princípio da eventualidade —, deverá ser reformado o acórdão recorrido, no que se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese.

16. Ao contrário do que se consolidou na decisão agravada não há orientação jurisprudencial no sentido de ser adotado, ao caso em tela, o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

17. Diversamente, a jurisprudência da Corte Superior confere respaldo ao pleito da agravante, uma vez que a Súmula 412 do e. Superior Tribunal de Justiça determinou que as ações de repetição de indébito se sujeitam aos prazos prescricionais previstos no Código Civil.

18. Nesse sentido, é fundamental trazer à baila que o Códex é expresso no inciso IV do §3º do art. 206 ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a satisfação da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

19. Cabe destacar, ainda, que a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no inciso IV do §3º do art. 206 do Código Civil, em casos de repetição de indébito, foi expressamente reconhecida, de forma reiterada pela jurisprudência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando, inclusive, no enunciado da Súmula 547:

'Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.'

20. Não bastasse a edição da Súmula 547, em nova oportunidade, no julgamento de outro recurso especial repetitivo (Tema 610, REsp. nº 1360969/RS), a 2ª Seção fixou o prazo prescricional em três anos, do art. 206, §3º, IV, do Código Civil, para o exercício de pretensão de repetição de indébito decorrente de revisão de cláusula de contrato que prevê



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste de plano de saúde:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.

(...)

8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento." (REsp. nº 1.360.969/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª SEÇÃO, j. 10.8.16, DJe 19.9.16 – grifou-se)

21. Portanto, é patente que não há que se falar em orientação jurisprudencial favorável à aplicação do prazo decenal, visto que tanto a legislação federal quanto a Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça são uníssonas no sentido de ser mais adequado, ao caso destes autos, o prazo trienal.

22. Assim, por mais esse motivo, confia a CEDAE no provimento deste agravo, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada" (fls. 463/470e).

Por fim, requer "provimento deste agravo interno, para que, ao fim, seja dado provimento ao seu recurso especial" (fl. 470e).





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Intimada (fl. 473e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 491e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.685 - RJ (2019/0185059-1)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação proposta por Alberto Bisoni, em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, afirmando ser usuário dos serviços da ré, impugnando, entretanto, o valor cobrado a título de esgoto sanitário, eis que os dejetos do seu imóvel são tratados em seu próprio complexo de esgotamento e tratamento, constituído de fossa séptica e filtro anaeróbico.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação (fls.196/199e).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso de Apelação da ré, nos seguintes termos:

**"Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais em que o autor alega que suportou cobrança ilegal de serviço coleta e tratamento de esgoto.**

**O caso dos autos retrata nítida relação de consumo em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, *caput*) e serviço (art. 3º, § 2º) contidos na Lei 8.078/90.**

**O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa.**

Desse modo, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil.

**O réu alega a regularidade na cobrança dos valores relativos ao serviço de esgoto, entretanto, compulsando os autos, verifica-se que este não comprovou a efetiva prestação do serviço.**

**Embora tenha a concessionária/ré sustentado regularidade na cobrança, nenhuma prova realizou no sentido de comprovar a efetiva existência do serviço e sua adequada prestação.**

**Ao contrário, a prova pericial realizada foi clara, em sua conclusão, ao afirmar que a apelante não presta os serviços em qualquer das fases do esgotamento sanitário da parte autora.**

**No laudo pericial acostado aos autos às fls. 168/176 (indexador 000180) restou clara a informação de que não existe o fornecimento de serviço de esgoto na residência do autor, in**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*verbis:*

**'(...) 4.5 - DESTINO DOS EFLUENTES** Os efluentes são submetidos a tratamento somente na fossa séptica do imóvel do Autor, de onde são despejados em um poço de visita da galeria de águas pluviais do logradouro que desemboca no Rio das Pedras, desaguando, por sua vez, na Lagoa de Camorim, não passando por nenhum outro tratamento até chegarem ao seu destino final.

**5.0 - RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS 5.1 - PELA PARTE AUTORA (F1.138) I" QUESITO: "Informar se existe dutos coletores de esgoto, pertencentes a empresa Ré, no domicílio do Autor" Resposta: Respondemos pela negativa.**

**6.0 - CONCLUSÃO** Realizadas as inspeções e levantamentos nas instalações sanitárias do imóvel da Autora, este Perito pôde concluir que: Não há sistema público de esgotamento no logradouro; Constatamos a existência de sistema de tratamento, instalado no imóvel do Autor; Os eflúvios sanitários do Autor, após passarem pela fossa séptica instalada em seu imóvel são descartados na galeria de águas pluviais (GAP) do logradouro, de responsabilidade da Fundação Rio Águas, seguindo posteriormente para o Rio das Pedras, que desemboca na Lagoa de Camorim, seu destino final; Em todo o percurso não é realizado qualquer tipo de tratamento dos efluentes sanitários; A CEDAE vem cobrando tarifa referente ao esgoto sanitário(...)'

**Em que pese o argumento da parte ré, no que toca ser de responsabilidade desta, por força de seu contrato de concessão, a limpeza, desobstrução, reforma e manutenção de toda sua rede, aos esclarecimentos sobre a unidade consumidora e dos serviços prestado pela ré, o expert assim relatou:**

**'Esta rede, que se estende sob o leito da Rua Lincoln Massena na frente do imóvel, compreende a Galeria de Águas Pluviais (GAP) que, em sistema unitário, reúne na mesma tubulação tanto o esgoto quanto as águas pluviais captadas, e que serão despejados, in natura, em corpo hídrico (rio) da região. Esta rede, por sua vez, é mantida e administrada pelo Município do Rio de Janeiro, por meio da Fundação Rio-Águas, responsável pela 'manutenção dos corpos hídricos do município, realizando obras de conservação e desobstrução de canais e rios' e, ainda, 'pelo**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**planejamento, supervisão e operação, direta ou indireta, do sistema de esgotamento sanitário'**  
([http://www.1746.rio.gov.br/8page\\_id=17#drenagem](http://www.1746.rio.gov.br/8page_id=17#drenagem)).'

**Instado pela parte autora a prestar esclarecimentos acerca da responsabilidade pelo serviço de coleta de esgoto e demais fases de coleta, o perito informou que:**

**'(...) Os eflúvios sanitários do Autor, após passarem pela fossa séptica instalada em seu imóvel são descartados na galeria de águas pluviais (GAP) do logradouro, de responsabilidade da Fundação Rio Águas, seguindo posteriormente para o Rio das Pedras, que desemboca na Lagoa de Camorim, seu destino final (...).'**

A controvérsia versa sobre cobrança integral de tarifa de esgotamento sanitário, que o autor reputa indevida, haja vista a ausência de tratamento final dos dejetos, uma das fases do serviço a ser prestado.

A norma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº. 11.445/07 veicula as atividades contempladas no conceito de esgotamento sanitário, sendo possível inferir que o referido serviço público compreende um complexo de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 9º do Decreto nº 7.217/2010:

(...)

Quanto à possibilidade de cobrança da tarifa de esgoto, a Corte Superior já se manifestou, por ocasião do julgamento do Resp 1.339.313/RJ, em sede de recurso repetitivo, firmando entendimento acerca da legitimidade da cobrança, ainda que apenas uma das etapas do serviço esteja sendo cumprida.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio- ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REs 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013)

O E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu, em recurso com efeito repetitivo que é possível a cobrança da tarifa referente ao serviço de esgoto, ainda que todas as fases do serviço de esgotamento não estejam sendo cumpridas. A discussão se limita a saber se - não sendo o serviço integralmente prestado - a concessionária poderia exigir pela parcela do serviço efetivamente prestado.

Entendeu o STJ que 'A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades'. Portanto, é possível a cobrança por uma só ou de algumas das atividades de esgotamento. O que não se pode é cobrar a integralidade quando se presta parcialmente.

Assim ante a existência parcial do serviço é possível a cobrança. É o que entendeu o STJ. Mas, a cobrança há de ser parcial e proporcional ao serviço prestado.

Decidiu o STJ que 'É legal a cobrança da taxa de esgoto mesmo quando não realizado o tratamento final dos dejetos'.

Evidentemente que de tal entendimento se deflui que a tarifa pelos serviços prestados pode ser exigida, mas pelos serviços efetivamente prestados.

Elementar que dada a natureza de contraprestação das tarifas não se poderia negar o direito de recebimento ante a prestação parcial do serviço.

O STJ entendeu que não se pode pretender que somente seja possível a exigência da tarifa de esgoto quando todas as etapas do serviço estiverem presentes. Ainda que a respeito do direito ao saneamento básico tenha o STJ decidido que está relacionado ao direito à saúde, conforme REsp 1.366.331/RS, rel. Min. Humberto Martins, não é cabível que o prestador do serviço somente possa formular exigência da tarifa quando todas as etapas estiverem sendo prestadas.

Em sendo possível a exigência da tarifa como contraprestação pela parcela do serviço prestado há de se reconhecer que tal exigência há de guardar proporcionalidade com o serviço prestado.

Desse modo, assiste razão ao apelante, posto que - ainda que possível a cobrança sem que a integralidade do serviço seja prestado - ilegítima é a exigência integral da tarifa de esgoto quando as etapas que compõem o serviço não sejam integralmente prestadas ao usuário.

Nessa linha de ideias, conclui-se que é legítima a pretensão do apelante em pretender lhe seja feita cobrança proporcional, bem como no indébito a ser restituído, o que faz a merecer a manutenção da sentença lançada. Finalmente, é mister esclarecer, quanto à prescrição, que a hipótese dos autos veio a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o julgamento de recursos pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.113.403/RJ) e com a aprovação da Súmula nº 412, segundo a qual 'a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil'.

Noutras palavras, aplica-se o prazo geral do direito civil, e não o especial do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, nem o do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, nem ainda o minorado do art. 206, § 3º, V, do Código de 2003, à pretensão deduzida contra pessoas jurídicas de direito público ou privado, prestadoras de serviço público de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abastecimento de água e coleta de esgoto (REsp 928.267 -RS, nº 1.179.478 -RS, nº 1.155.657 -SP e nº 1.163.968 -RS).

Desta forma, verifica-se que o julgado, no caso em tela, não se contrapõe ao posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.339.313/RJ.

(...)

Por fim, ante a vigência do novo CPC desde o dia 18/03/2016, faz jus ao autor à majoração dos honorários advocatícios, conforme §11 do art. 85 do CPC/2015, o que ora se faz no percentual de 12% (doze por cento), observando o que outrora foi arbitrado pelo sentenciante.

Destaca-se que este entendimento foi adotado pelo STJ, no enunciado administrativo nº 7, *in verbis*:

(...)

**Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação**, majorando-se os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do que autoriza o artigo 85, § 11 do Novo Código de Processo Civil" (fls. 262/268e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 324/332e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts: a) 489, § 1º, VI, e 927 do CPC/2015, porquanto a conclusão do acórdão recorrido é ilegal e ofende a higidez da legislação federal, estando em desacordo com o entendimento firmado no REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos; b) 3º da Lei 11.445/2007 e 9º do Decreto 7.217/2010, sustentando a legalidade da cobrança da integral da tarifa de esgoto, quando a CEDAE participa de uma ou mais fases do serviço de esgotamento sanitário.

Inicialmente, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre o art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem se suscitou, referido dispositivo, nos Embargos de Declaração, opostos na origem, para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

**1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).**

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

**4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

**04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, consoante enfatizado na decisão agravada, referido dispositivo não foi objeto dos Embargos de Declaração opostos, em 2º Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos, previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que "justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue", como se extrai da seguinte ementa:

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.**

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.
  2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.
  3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.
  4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.
  5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.
- Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (STJ, REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, **"embora tenha a concessionária/ré sustentado regularidade na cobrança, nenhuma prova realizou no sentido de comprovar a efetiva existência do serviço e sua adequada prestação"**. Para a Corte a quo, **"ao contrário, a prova pericial realizada foi clara, em sua conclusão, ao afirmar que a apelante não presta os serviços em qualquer das fases do esgotamento sanitário da parte autora"**. Para o acórdão de 2º Grau, **"no laudo pericial acostado aos autos às fls. 168/176 (indexador 000180) restou clara a informação de que não existe o fornecimento de serviço de esgoto na residência do autor"** (fl.263e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.**

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

**2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

Por fim, a parte recorrente alega violação ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ao argumento de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de três anos.

Sobre o tema, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp **1.113.403/RJ** (DJe de 15/9/2009), sob a relatoria do Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que, nas ações de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgoto, incidem os prazos prescricionais estabelecidos na regra geral do Código Civil, quais sejam o decenal (art. 205 do CC de 2002) ou o vintenário (art. 177 do CC de 1916), observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à tese de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, a parte





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

**2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/9/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil – a dizer, de vinte anos, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de dez anos, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002 – às ações que tenham por objeto a repetição de indébito de tarifa ou preço público, na qual se enquadra o serviço de fornecimento de energia elétrica e água.**

3. Desconstituir a assertiva do Tribunal de origem de que a concessionária de energia não cumpriu com o seu dever de informação para com a empresa recorrida demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte entende que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor.

5. Consoante a jurisprudência do STJ, é cabível a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados a título de tarifa de água e esgoto, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, salvo comprovação de engano justificável. Entretanto, a verificação da presença de tal requisito enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.250.347/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

**1. Segundo entendimento desta Corte, o prazo prescricional para a ação de cobrança de tarifa de energia/água/esgoto é o previsto**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**na regra geral do Código Civil, isto é, ou de 10 anos (Código Civil de 2002), ou de 20 anos (Código Civil de 1916), conforme regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.**

2. É necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos para rever conclusão do acórdão recorrido que entendeu pela ausência de cerceamento de defesa ante a realização de prova pericial judicial com a observância do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.380.607/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

No caso, não merece reforma o acórdão recorrido, no ponto, por ser consentâneo com o entendimento desta Corte.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0185059-1

**AgInt no**  
**AREsp 1.528.685 /**  
**RJ**

Números Origem: 0024820-71.2006.8.19.0001 00248207120068190001 248207120068190001

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852  
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915  
AGRAVADO : ALBERTO BISONI  
ADVOGADO : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO(S) - RJ104439

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852  
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915  
AGRAVADO : ALBERTO BISONI  
ADVOGADO : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO(S) - RJ104439

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.